

Prefeitura Municipal de Cametá
Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico n.º 038/2021

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cametá

A empresa K M BATISTA CARDOSO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO, inscrita no CNPJ nº 20.200.321/0001-47, com endereço a rua Dr. Freitas, nº 1108, Bairro Novo, Cametá-Pa, por intermédio de seu representante legal, Sr. Kecy Marcos Batista Cardoso, portador da Carteira de Identidade nº 7447083 e do C.P.F. nº 034.411.702-29, vem por meio desta para fins do disposto no edital, do Pregão Eletrônico nº 03/2021 – NGPR, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão eletrônico em epígrafe, da Prefeitura Municipal de Cametá, pelos motivos de fatos e direito expostos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a empresa licitante vem tempestivamente apresentar a presente impugnação de acordo com item 21.1, que diz, Até **03 (três) dias úteis** designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar este edital

II – DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico de nº 038/2021 da Prefeitura Municipal de Cametá, o qual exige em seu subitem nº 8.6.3. Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

Certidão esta que foge ao rol taxativo do art. 29 da lei nº 8666/93, quanto documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista.

Pois vejamos.

III – DO DIREITO

É ilegal exigir certidão negativa de protesto como requisito de habilitação. Acórdão 1539/2019 TCE/PR Pleno.

No caso analisado, o TCE/PR concedeu medida cautelar suspendendo pregão presencial que tinha por objeto o fornecimento de cestas básicas, por contemplar dentre os requisitos de habilitação, a exigência de certidão negativa de protestos. O relator entendeu que tal exigência é irregular e compromete a competitividade do certame, visto que contraria o disposto no art. 31 da Lei 8.666/93 que trata da qualificação econômico-financeira.

Sobre o tema, o TCU já decidiu através do Acórdão 3192/2016 Pleno:

"É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (...) 35. Outra questão apontada pelo representante, refere-se as seguintes exigências sem fundamentação legal contidas no subitem 4.2.2.5 do edital de licitação: 35.4. alínea 'j': Certidão dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos." O Acórdão 1391/2009 TCU Pleno também tratou da matéria: "Em que pese a alteração promovida pelo

órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (item a.2 do oitiva), de débitos salariais de pessoa jurídica (item a.3 do oitiva) e de ilícitos trabalhistas (item a.4 do oitiva), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte". Além disso a Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007:

“a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e;

Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para *habilitação* técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

IV– PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que seja excluído do Edital de Pregão Eletrônico de nº038/2021 o subitem 21.1, visto que a exigência foge a legislação pertinente a licitações, além de ferir a competitividade do certame.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, aplicando-se a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se no prazo para anexo de propostas e documentação, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.



Construtora, Comércio e Serviços

KM Batista Cardoso / Construção, Comércio e Serviço.
CNPJ: 20.200.321/0001-47.
Rua Dr. Freitas, nº 1108 / Bairro Novo - Cametá / Pa
(91) 98820-7151

Cametá 29 de setembro 2021

KEYCY MARCOS BATISTA
CARDOSORG nº 7447083 -SSP/PA
CPF/MF nº 034.477.702-29
K M BATISTA CARDOSO EIRELLI
–EPP CNPJ.: 20.200.321/0001-47



Construtora, Comércio e Serviços

KM Batista Cardoso / Construção, Comércio e Serviço.
CNPJ: 20.200.321/0001-47.
Rua Dr. Freitas, nº 1108 / Bairro Novo - Cametá / Pa
(91) 98820-7151



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ – PA.

Pregão Eletrônico N° 38/2021

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade n° 2117819 – SSPDF e do CPF n° 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei n°. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis n°. 8.666/93 e n° 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na Lei n°. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.



1) PRELIMINARMENTE

De acordo com o disposto no item 21.1 do edital de licitação, a parte interessada em impugnar o instrumento convocatório deve fazê-lo em até 3 (três) dias antes da sessão pública.

Sobre a contagem do prazo, a fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' (grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

Portanto, cumprido o referido prazo, é tempestiva a presente manifestação.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.



No caso em análise, o edital de licitação estabelece como requisitos de habilitação jurídica, dentre outros, os seguintes:

8.4.6. Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada.

(...)

8.6.3. Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

Resta saber se tais exigências possuem o necessário amparo legal. Para tanto, cumpre esclarecer que os requisitos de habilitação, definidos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, constituem rol taxativo.

Nesse contexto, somente são aceitáveis os requisitos expressamente previstos na Lei nº 8.666/93. Em outros termos, qualquer exigência que extrapole os limites definidos nos artigos acima citados configura medida ilegal.

Sobre a habilitação jurídica, assim estabelece o art. 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como se observa, o rol taxativo acima não prevê a apresentação de quaisquer certidões emitidas pela Junta Comercial. Portanto, a solicitação de documentos não contemplados na Lei nº 8.666/93 viola o princípio da legalidade e gera nulidade ao certame.



O caso em tela chama especial atenção, haja vista que a jurisprudência sobre o tema é pacífica e de longa data, senão vejamos:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler.

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei;

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara.

9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames:

9.4.5. exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, contida no item 4.2 do edital, o que afronta o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993;

Acórdão 2365/17 – Plenário.

Muito recentemente, o TCU reafirmou a taxatividade do rol de requisitos de habilitação, a saber:

1.7.1.1. a exigência de comprovação de regularidade das licitantes junto às agências de transportes estaduais e municipais para efeito de habilitação, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ao extrapolar o rol taxativo dos requisitos de habilitação, além de restringir a tender a competitividade do certame;

Acórdão 1423/2021 – 2ª Câmara.

Outrossim, as certidões de inteiro teor e de protesto, previstas nos itens 8.4.6 e 8.6.3 do edital de licitação, impõe elevado custo para as empresas participantes, por se tratar de



documento cujo valor cobrado pela Junta Comercial é de aproximadamente R\$ 600,00 (quinhentos reais) e R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) respectivamente.

Sem embargo, o TCU também já se manifestou de forma contrária a exigências que resultem em ônus desnecessário às licitantes, mormente quando se fala em requisito ilegal, a saber:

**É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.
Acórdão 533/2011 – Plenário.**

A toda evidência, é inquestionável a ilegalidade perpetrada pela Prefeitura Municipal de Cametá – PA.

3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, para que o Edital seja retificado a partir da exclusão de qualquer exigência restritiva à competição, qual seja a apresentação de certidão de inteiro teor, posto que se torna uma exigência ilegal quando gera custos adicionais ao licitante.

Subsidiariamente, pedimos que tais documentos, caso sejam necessários à prestação do serviço para a Administração, sejam requisitados apenas ao licitante vencedor, **vez que gera custos desnecessários não podendo ser solicitadas a todos os licitantes como critério de participação no certame.**

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.



Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, reading "Marina Nova da Costa Mendes".

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 038/2021 – PMC

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E PEÇAS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, AFIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA

Solicitante: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ/MF nº 21.997.155/0001-14) e K M BATISTA CARDOSO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO (CNPJ nº 20.200.321/0001-47).

Em cumprimento aos ditames da lei, em 05 de outubro de 2021, o pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico em epígrafe realizou a análise das impugnações interpostas (que serão julgadas conjuntamente por tratarem do mesmo tema) junto ao processo do certame mencionado em que foi proferida a seguinte decisão:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 24, caput, da Lei 10.024/2019, em consonância com os ditames legais, ressalto que a presente impugnação foi encaminhada tempestivamente para o e-mail da CPL da PMC.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em sua solicitação, as impugnantes argumentam o que segue:

a) Argumenta que o edital em questão tem exigências excessivamente restritivas que vão contra a legalidade e aos princípios da licitação pública, impedindo que a disputa seja ampla, especialmente em relação à exigência de apresentação de certidão de protesto e certidão de inteiro teor, cuja apresentação seria ilegal por não estar prevista na Lei n. 8.666/1993.

III – DO MÉRITO DO PEDIDO

Ainda que a apresentação de certidão negativa de protestos e certidão de inteiro teor sejam documentos aptos a comprovar a plena capacidade de execução do objeto do contrato e demonstrar a qualificação econômico-financeira, razão pela qual foi inicialmente inserida no edital, de fato, após analisar as argumentação dos impugnantes entende-se pela necessidade de sua retirada do edital.

Isto porque, o Tribunal de Contas da União entende que esta exigência possui caráter limitador de concorrência, uma vez que não se encontra prevista no rol dos documentos de habilitação e qualificação econômico-financeira, prevista no artigo 27, inciso III, e 31 da Lei n. 8.666/1993. Deste modo, viola o artigo 3º da Lei n. 8.666/1993.

Neste sentido, reza o acórdão n. 3129/2016:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (...) 35. Outra questão apontada pelo representante, refere-se as seguintes exigências sem fundamentação legal contidas no subitem 4.2.2.5 do edital de licitação: 35.4. alínea 'j': Certidão dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014).

(TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014)

Assim, sendo verifica-se a procedência das alegações das impugnantes.

IV - DA DECISÃO

Ante o que se expôs, após a análise dos termos da impugnação, **DECIDO, RECEBER** a presente IMPUGNAÇÃO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da argumentação supramencionada.

Cametá, 05 de Outubro de 2021.

Adenilton Batista Veiga
Pregoeiro PMC